



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13687.000372/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente PEDRO DONATI DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Se o laudo não mencionar expressamente a data a partir da qual o contribuinte é portador da moléstia, o termo inicial para o gozo do benefício será o da data de emissão do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 7.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio de seu procurador, na qual alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF, uma vez que ele é portador,

desde 11/4/1992, de moléstia grave prevista em lei, qual seja hanseníase, o que é certificado por laudo médico emitido por médico perito oficial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que:

- i) o contribuinte somente foi aposentado em 19/5/2009 e por tempo de serviço;
- ii) que o laudo apresentado não especifica a partir de que data o contribuinte teria contraído a doença, citando tão somente que houve um período em que esteve em tratamento da doença, qual seja, de 11/4/1992 a 04/4/1994, e não cita tampouco se a doença seria passível de controle, razões pelas quais não se presta para o fim de conceder a isenção do imposto de renda ao contribuinte;
- iii) que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal notou que o contribuinte continua declarando seus rendimentos como tributáveis (pelo menos até exercício 2011, data do julgamento da DRJ).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/12/2011 (e-fls. 153) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 2/1/2012 (e-fls. 156 a 167), no qual alega que houve ofensa ao princípio da isonomia na decisão recorrida, uma vez que negou ao contribuinte os benefícios da isenção previstos em lei em função da doença grave; que a doença foi adquirida em decorrência da profissão, o que a caracteriza como doença profissional, equivalente ao acidente de trabalho; que não há como estabelecer a data em que foi contraída, pois seu aparecimento pode se dar de 2 a 7 anos após contrair-se o bacilo, o que indica que provavelmente foi adquirida entre 1985 a 1990, logo todos os rendimentos recebidos desde então (1990) seriam isentos do IRPF; colaciona ensinamentos doutrinários sobre a possibilidade de usufruir da isenção mesmo sem se aposentar, considerando o princípio da isonomia e também que o dispositivo legal que concede isenção diz ser isentos os proventos percebidos por pessoas acometidas por doença grave; juntou novo laudo pericial emitido por médico legista do IML de Ituiutaba- MG. Requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A discussão dos autos cinge-se à validade dos laudos apresentados para fins de isenção de IRPF pago pelo contribuinte no ano-calendário de 2006, e a data a partir da qual os rendimentos são considerados isentos do imposto de renda.

Inicialmente, o art. 7º da Lei nº 7.713/88 não deixa dúvidas ao determinar que *“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... os proventos de aposentadoria ... motivada por ... portadores de..., **hanseníase**, ... com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria...”*

No caso dos autos, o laudo atesta que o contribuinte esteve em tratamento da doença no período de 11/4/92 a 4/4/94, mas tal doença não foi motivo para que viesse a se aposentar, o que só veio a acontecer em 2009 e por tempo de serviço, portanto, nesse aspecto, repiso os argumentos trazidos na decisão recorrida, que com clareza explicou que (e-fls. 146/147):

*“...para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.”*

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante verifica-se que:

1) Foi deferida aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19/05/2009, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 10) e;

2) O Laudo Pericial, emitido pela Secretaria de Estado de Defesa Pessoal — Polícia Civil do Estado de Minas Gerais — Instituto Médico Legal Pericial, cita que o contribuinte esteve em tratamento de Hanseníase de 11/04/1992 a 04/04/1994. Ainda, o laudo informa sobre o estado de saúde do contribuinte, tendo sido emitido em 05/02/2009 (fl. 09).

Verifica-se que o contribuinte não faz prova de que os rendimentos, alvo de lançamento por omissão, sejam provenientes de aposentadoria.

A aposentadoria do INSS, por tempo de contribuição, foi deferida a partir de 19/05/2009, não constando tais rendimentos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, do contribuinte, por óbvio.

Ademais, o Laudo Pericial não especifica a partir de que data o contribuinte teria contraído a doença, citando tão somente que houve um período de tratamento, qual seja, 11/04/1992 a 04/04/1994. Não cita, tampouco, se a doença seria passível de controle. Dessa forma, o laudo apresentado não se presta para o fim de conceder a isenção ao contribuinte.

E, ainda, em consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal, foi verificado por esta relatora que as fontes pagadoras sempre informaram, e continuam informando, os rendimentos, alvo do lançamento, como tributáveis. E, também, o contribuinte, a partir do exercício 2010, informa os rendimentos como tributáveis.

Assim, não tendo sido atendidas nenhuma das duas condições citadas anteriormente, quais sejam, tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o contribuinte portador de moléstia grave, deve ser mantido o lançamento, não tendo, a impugnante, direito a isenção pleiteada..

Ademais, no que se refere aos aspectos temporal, a isenção é concedida a partir:

a) do primeiro mês da concessão da aposentadoria ou pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria ou pensão; e

c) da data em que a doença foi contraída, identificada no laudo pericial, para os já aposentados e pensionistas.

Veja que os rendimentos do contribuinte percebidos no ano-calendário de 2006 não se enquadram em nenhuma das situações descritas na lei, ou seja, i) a aposentadoria somente aconteceu em 2009, logo não se enquadra na letra ‘a’; ii) o laudo foi emitido em 2009, logo não se enquadra na letra ‘b’; e iii) o laudo não identifica a data em que a doença foi contraída, logo não se enquadra na letra ‘c’.

Vale ressaltar ainda o recorrente jamais requereu a aposentadoria devido à doença, esperando que esta viesse a acontecer pelo tempo de serviço, o que comprova que a doença não o impedia de exercer suas funções laborais e leva a entender que doença era passível de controle.

Nesta esfera recursal o recorrente apresenta novo laudo (e-fls. 174), que também afirma que o recorrente esteve em tratamento de hanseníase no período de 11/4/92 a 4/4/94 e passa a descrever **relatos do próprio recorrente**, sendo que o relato do profissional que emite o laudo é que “*Ao exame físico na presente data apresenta alopecia na metade inferior das pernas direta e esquerda, ...*”. Em seguida retorna a relatos do próprio recorrente e por fim classifica a doença no CID-10-A-30.3.

Dessa forma, se os profissionais que emitiram tanto primeiro, quanto o segundo laudo não apresentaram em suas próprias conclusões a data a partir da qual o contribuinte é portador da moléstia, o termo inicial para o gozo do benefício será o da data de emissão do laudo.

Por fim, não há que se falar no presente caso em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que no lançamento foi observada a norma legal, aplicável a todos os obrigados. Conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Assim, diante da constatação de fato que se constitui em infração à lei, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento, que somente poderia ser afastado caso o contribuinte comprovasse ter cumprido a lei, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

